



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047179-45.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO DE GRAGNANI, são apelados INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (MASSA FALIDA) e TINTO HOLDING LTDA - FALIDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1047179-45.2016.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 37ª VARA CÍVEL (FORO CENTRAL)

APELANTE: MARCELO DE GRAGNANI

APELADA: INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A (massa falida)

INTERDA: TINTO HOLDING LTDA. (massa falida)

VOTO Nº 42456

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. Apelante que atuou como gestor (diretor) da sociedade anônima Apelada e teve ativos financeiros pessoais indevidamente penhorados em razão de passivo trabalhista. Sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade do Apelante pelo passivo trabalhista, eis que era administrador e não acionista, ausente demonstração de atos de gestão dolosos ou culposos que causaram prejuízos à sociedade anônima, nem violação à lei ou ao estatuto social (art. 158 da Lei nº 6.404/76). Condenação ao ressarcimento de R\$ 27.853,18. Pretensão de extensão dos danos materiais para mais R\$ 30.963,59, totalizando 58.816,77. Inadmissibilidade. Danos materiais excedentes não provados. Danos morais in re ipsa configurados. Penhoras de ativos financeiros que causaram transtornos e injusto sofrimento ao Apelante, que foi indevidamente despojado do seu patrimônio. Fixação dos danos morais em R\$ 10.000,00, valor razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto. Sentença parcialmente reformada, para condenar a Apelada à reparação dos danos morais.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 707/717) interposto por MARCELO DE GRAGNANI nos autos da ação regressiva de reparação de danos materiais e morais ajuizada em face de INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A (massa falida), contra a r. sentença (fls. 696/702) proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 37ª Vara Cível do Foro Central, Comarca de São Paulo, Dra. Adriana Cardoso dos Reis, que extinguiu o processo, sem exame de mérito, em relação à Corrê Tinto Holding Ltda. (massa falida), por ilegitimidade passiva; e julgou parcialmente procedentes os pedidos em relação à Apelada Infinity (massa

falida), para condená-la ao ressarcimento da importância de R\$ 27.853,18, referente às penhoras efetivadas em conta de titularidade do Apelante em razão de ações trabalhistas de responsabilidade da Apelada.

Pretende o Apelante, em suma, o provimento do recurso para que seja reconhecido em seu favor, além do valor condenatório da sentença, o crédito de R\$ 30.963,59, referentes a outras penhoras recaídas em sua conta bancária por ações trabalhistas de responsabilidade da Apelada, totalizando o dano material de R\$ 58.816,77. Também requer a condenação da Apelada à reparação de danos morais estimados em R\$ 20.000,00.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 859/863).

Parecer da Procuradoria de Justiça Cível pelo não provimento do recurso (fls. 886/892).

Sem oposição ao julgamento virtual.

Cessada a designação do D. Des. Alexandre Lazzarini em 20/01/2025 (fls. 895), os autos vieram-me conclusos em 03/02/2025 (fls. 898).

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido, para condenar a Apelada à reparação dos danos morais.

Para melhor esclarecimentos dos fatos, destaca-se os fundamentos da r. sentença em que reconhece a ausência de reponsabilidade do Apelante pelo passivo trabalhista deixado pela sociedade anônima Apelada:

“Embora os documentos juntados às fls. 22/23 e 24/26 se refiram a empresas diversas da ré, verifiquei, em consulta à sua ficha cadastral completa perante a JUCESP, que o autor foi diretor da ré Infinity Bio Energy Brasil Participações S.A. no período de 17 de janeiro de

2011 a 13 de setembro de 2011, consoante os seguintes arquivamentos:

'NUM.DOC: 021.301/11-6 SESSÃO: 17/01/2011
ELEITO MARCELO DE GRAGNANI (...) COMO DIRETOR
SEM DESIGNAÇÃO.

NUM.DOC: 368.259/11-0 SESSÃO: 13/09/2011
DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE MARCELO DE GRAGNANI
(...) COMO
DIRETOR SEM DESIGNAÇÃO'.

O autor, portanto, era diretor da ré Infinity Bio Energy Brasil Participações S.A. e não o seu acionista.

Neste passo, na qualidade de diretor da ré, o autor não é pessoalmente responsável pelas obrigações contraídas em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão, salvo se agir com culpa ou dolo ou com violação da lei ou do estatuto (artigo 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404/76):

'Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto'.

No caso vertente, o autor alega que não tinha poderes de gestão, já que todas as decisões necessitavam da aprovação dos acionistas.

Esta alegação não foi impugnada pelas rés.

Ademais, as rés não alegaram, tampouco demonstraram qualquer irregularidade na conduta do autor que teria conduzido ao ajuizamento de ações trabalhistas.

Neste passo, é cabível o direito de regresso do autor em relação às penhoras efetivadas nas ações trabalhistas, nos termos do artigo 934 do Código Civil:

'Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz'.

O dano foi demonstrado pelos extratos de transferência de ativos financeiros via Bacenjud:

R\$ 3.332,46 (fl. 35), R\$ 15.000,00 (fl. 46), R\$ 1.297,79 (fl. 56), R\$ 9.510,96 (fl. 65), R\$ 8.610,66 (fl. 76) e R\$ 2.704,66 (fl. 86).

Contudo, em atenção aos limites objetivos do pedido do autor, condeno a ré Infinity Bio Energy Brasil Participações S.A. na obrigação de restituir ao autor o valor de R\$ 27.853,18." (destacamos)

Nesse passo, constata-se que a r. sentença andou bem ao reconhecer a ausência de responsabilidade do Apelante pelos atos que deram causa à penhora de ativos financeiros em suas contas bancárias, eis que atuou – tão somente – como gestor da sociedade, não sendo seu acionista, nem praticando atos de gestão – com dolo ou culpa – que deram causa às ações trabalhistas e/ou violação à lei ou ao estatuto social.

Relativamente ao pedido de ressarcimento do valor R\$ 30.963,59, além do valor condenatório de R\$ 27.853,18, logrou bem a r. sentença ao decidir que não restou provado prejuízo ao Apelante, razão pela qual rejeitou essa parte da pretensão indenizatória.

Neste mesmo sentido, os fundamentos do Parecer Ministerial de fls. 886/892, que analisou pontualmente a prova documental e chegou à mesma conclusão da r. sentença, que ficam incorporados a este v. acórdão:

"Insurgiu-se o apelante, juntando documentos às fls. 718/855, pugnando pelo reconhecimento das penhoras indevidas também quanto ao montante de R\$ 30.963,59, requerendo restituição.

Nesse contexto, pela análise dos documentos juntados às fls. 718/855, apesar de não impugnados nas contrarrazões de fls. 859/863, verifica-se que as penhoras não foram devidamente comprovadas pelo apelante.

Isso porque, as cópias parciais dos processos trabalhistas trazidas aos autos não permitem concluir pela efetiva reversão dos valores bloqueados em favor dos credores trabalhistas.

Apesar de estarem acostadas aos autos algumas das ordens de bloqueio via BacenJud, nota-se que não necessariamente todas as ordens subsistiram.

A exemplo do processo trabalhista n.º 0024305-24.2015.5.24.0036 (Reclamante Luciano

Nunes Ramires), nota-se que o apelante pretende a restituição do valor de R\$ 9.535,73, conforme constou às fls. 711 de sua minuta recursal.

Não obstante, às fls. 843/846, consta a exclusão do apelante do polo passivo e a ordem de devolução dos valores penhorados (datada de 19/01/2017):

'(...) Da ficha cadastral após a determinação judicial, verifica-se que o embargante atou como diretor de 12/01/2011 a 01/09/2011. Por ser período anterior ao contrato de trabalho do embargado, tem-se que o embargante é parte ilegítima no processo, não podendo ser responsabilizado. Ante o exposto, conheço dos embargos apresentados e, no mérito, ACOLHO-OS, **determinando-se a devolução dos valores penhorados (R\$ 9.535,73) ao embargante, e sua exclusão do polo passivo**' (fls. 845, grifei).

No tocante ao processo trabalhista n.º 0078000-76.2009.5.15.0124 (Reclamante Wanderley Carlo de Deus), pelo andamento às fls. 849, verifica-se que houve ordem de liberação dos bloqueios aos coexecutados, diante do pagamento realizado pela primeira executada:

'1) Devido ao pagamento realizado pela 1ª executada (fl. 299), deixo de analisar as exceções de pré-executividade de fls. 285/289 e 290/295, por perda de objeto. Intimem-se os requerentes. 2) Atualize-se o valor do débito até a data do pagamento e promova o pagamento do principal e contribuição previdenciária. Libere-se o saldo ao 1º executado. 3) Liberem-se os valores bloqueados (fls. 289 e 296) aos respectivos executados. 4) Expeça-se guia para devolução dos valores transferidos aos autos (fl. 282, 283 e 284) aos respectivos executados. 5) Devolva-se o valor constante na fl. 305 ao 1º executado. 6) Após, uma vez quitada a execução: a) altere-se a situação dos executados, perante o BNDT, para NEGATIVA; b) anote-se o movimento EEN; c) dê-se baixa; e d) Remetam-se os autos ao arquivo. Penápolis, 10 de setembro de 2012 (segunda-feira). VALÉRIA CÂNDIDO PERES Juíza Titular de Vara do Trabalho' (fls. 849).

Não obstante, essa informação não foi abordada, tampouco esclarecida na minuta recursal, em que se limitou a pedir a restituição de R\$ 2.237,51 (fls. 711), conforme fls. 714: 'No que se refere ação trabalhista sob n.º

0078000-76.2009.5.15.0124 trata-se de ação física, não sendo possível neste momento conseguir o extrato bacenjud para anexar ao presente recurso de apelação, e também por tratar de bloqueio ocorrido em 2012 não fora possível nesse momento anexar o extrato bancário do APELANTE demonstrando o referido bloqueio'.

Dessa forma, a documentação carregada aos autos é insuficiente para embasar o pedido de devolução de valores, diante da ausência de comprovação de que todos os bloqueios inicialmente realizados subsistiram. (destacamos)

Portanto, não provado o efetivo prejuízo material em relação ao valor excedente pretendido pelo Apelante, no montante de R\$ 30.963,59, correta a rejeição do pedido neste ponto.

No que diz respeito ao pedido de danos morais, a sentença deve ser reformada.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, os danos morais são *in re ipsa*, eis que o fato do Apelante ter sido indevidamente responsabilizado por dívidas trabalhistas da sociedade que administrou por curto período de tempo, tendo ativos bloqueados em suas contas bancárias, é circunstância que supera o mero dissabor, violando direitos de personalidade, eis que lhe causou preocupação e injusto sofrimento, além de ter que contratar advogado e ajuizar ação judicial para remediar problema a que não deu causa.

Quer dizer, ao ser despojado patrimonialmente de forma indevida, sem prova da sua responsabilidade pelos atos e/ou prejuízos que lhe foram imputados, tem-se causa suficiente de danos morais, eis que alterou o equilíbrio psicológico do Apelante, que se tornou parte passiva em execuções trabalhistas da qual não tinha responsabilidade.

Neste sentido:

"Sempre que ocorrer ofensa injusta à dignidade da pessoa humana restará configurado o dano moral, não sendo necessária a comprovação de dor e sofrimento. Trata-se de dano moral *in re ipsa* (dano moral presumido)." (STJ. 3ª Turma. REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012 — Info 513 STJ).

O valor de danos morais estimados em R\$ 20.000,00 pelo Apelante, contudo, não deve ser atendido, eis que não demonstrada a exata extensão do dano.

Embora a lei não estabeleça parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Diante das circunstâncias do caso concreto, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, mostra-se suficiente para compensar os transtornos causados ao Apelante e, de outro lado, exercer função punitivo-pedagógica em face da Apelada.

Não há que se falar de sucumbência recíproca em relação ao pedido de danos morais, exegese da Súmula 326 do STJ.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, com a reforma parcial da r. sentença, para condenar a Apelada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigidos do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora da citação, na forma do art. 406 do Código Civil.

Fica mantida a sucumbência tal como distribuída na origem, ressalvado o aumento da condenação em favorecimento do Apelante.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator